

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/02

PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS

ASSUNTO: apreciação de propostas de termo de compromisso

PROPONENTES: Antonio Wagner Pará de Moura

Christian Roberto Rocha

Irahy Carneiro Faria Junior

Rita Isabel Rocha

Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.

Sylvio Carlos Sobrosa Rocha

Vânia Maria Gomes Ribeiro

Wagner Barbosa de Moura

Parcom Participações S/A

Fortpart S/A

Arthur Joaquim de Carvalho

Verônica Valente Dantas

Eduardo Penido Monteiro

Opportunity DTVM Ltda.

Banco Opportunity S/A

Dório Ferman

RELATOR: Diretor Eli Loria

Trata-se de propostas de termo de compromisso apresentadas pelos indiciados acima relacionados nos autos do presente processo, registrando-se que outros indiciados não o fizeram. O objeto do Processo Administrativo Sancionador é a apuração de suposto exercício irregular da atividade de mediação de valores mobiliários e eventuais irregularidades no cadastramento de clientes de intermediários junto à CLC/BVRJ.

Pedi vista após voto do então Diretor-Relator, Eli Loria, que votava pela rejeição das propostas, e isto porque chamou a atenção de minha memória os termos da acusação, que incluía diversos indiciados. Muitos de tais indiciados, até onde em me lembrava, haviam sido excluídos do inquérito por decisão do Colegiado de que eu fora Relator, quando diretor da autarquia.

De fato, examinando os autos pude constatar que a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria designada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 122/02, de 31.05.02, contrariando os termos expressos de meu voto, como Diretor Relator, proferido em reunião de 16.05.01 (fls. 09 a 15), e aprovado por unanimidade do Colegiado, concluiu pela responsabilização de diversas pessoas, a saber:

(i) Fortpart S/A; Parcom Participações S/A; Verônica Valente Dantas, Diretora de Relações com Investidores da Fortpart S/A e da Parcom Participações S/A; Arthur Joaquim de Carvalho, Diretor da Fortpart S/A; Eduardo Penido Monteiro, Diretor da Fortpart S/A e da Parcom Participações S/A; Banco Opportunity S/A e seu Diretor, Dório Ferman, pelo exercício irregular da atividade de mediação de valores mobiliários, por terem intermediado a compra de ações de emissão de empresas pertencentes ao antigo Sistema Telebrás, no período de 01.03.98 a 31.07.00, sem integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n.º 6.385/76, em infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da referida lei;

(ii) Capital e Assessoria Financeira Ltda. e seus sócios Rita Isabel Rocha, Sylvio Carlos Sobrosa Rocha e Christian Robert Rocha; Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda. e seus sócios Leon Klajnberg, Lúcia Klajnberg, Wagner Barbosa de Moura, Antônio Wagner Pará de Moura e Irahy Carneiro Faria Júnior; Vânia Maria Gomes Ribeiro e Joel Domingues; por terem atuado como agentes da Parcom Participações S/A na intermediação de ações emitidas por empresas pertencentes ao antigo Sistema Telebrás, no período de 01.03.98 a 31.07.00, sem integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei n.º 6.385/76, em infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, da referida lei;

(iii) Banco Opportunity e seu Diretor Responsável, Dório Ferman, pelo cadastramento de clientes na BVRJ/CLC com endereço do próprio banco, no período de 04.08.98 a 03.08.99, em infração ao disposto no art. 3.º da Instrução CVM n.º 220/94, bem como no período de 18.11.99 a 04.04.00, em infração ao disposto no art. 2.º, § 1.º, da Instrução CVM n.º 310/99;

(iv) Opportunity DTVM Ltda. e seu Diretor Responsável, Dório Ferman, por descumprirem o dever de diligência e zelo por um mercado íntegro e confiável, previsto no inc. I, do art. 1.º da Instrução CVM n.º 220/94, ao terem facilitado a intermediação irregular de ações emitidas por empresas pertencentes ao antigo sistema Telebrás, praticada pela Fortpart S/A e pela Parcom participações S/A.

A meu juízo a Comissão de Inquérito, a pretexto de *interpretar* a decisão do Colegiado, que era totalmente explícita, terminou por contrariá-la às escâncaras. E fê-lo, custa-me dizê-lo, de maneira claramente intencional, fazendo sempre equivocada referência à decisão do Colegiado, e unânime, como *entendimento do Diretor-Relator*; lendo na decisão apenas o que quis encontrar, inclusive e especialmente uma suposta referência indireta à escassez de recursos da CVM, como fundamento da decisão que afastara as imputações, e cerrando os olhos aos fundamentos jurídicos explicitamente adotados, que afastavam o cabimento da acusação.

Ao tempo em que foi elaborado o Relatório da Comissão de Inquérito (outubro de 2002) ainda não vigorava a Deliberação 457, de 23 de dezembro daquele ano. Portanto, àquele tempo ainda cabia ao Colegiado delimitar a acusação, nas duas vezes em que examinava o processo antes que ela fosse formulada. Essa competência do Colegiado foi, a meu ver, amotinada pelo Relatório da Comissão de Inquérito.

Ocorre que o Relatório da Comissão de Inquérito estava ainda pendente de exame pelo Colegiado (que certamente o teria reduzido aos termos aprovados pelo próprio Colegiado, e indevidamente ultrapassados) quando sobreveio a vigência da referida Deliberação 457, delegando à área técnica a competência para formular as acusações. Por esta razão foi proferido o despacho de fls. 4.128, determinando a aplicação, ao caso, do art. 34 da referida Deliberação, o qual determinava que os relatórios das comissões de inquérito "*pendentes de aprovação pelo Colegiado*" fossem encaminhados para a Superintendência Geral, a fim de os acusados fossem intimados para apresentar defesa, sem qualquer exame pelo Colegiado.

Eu, de minha parte, sou obediente aos comandos regulamentares, os quais constituem a base da organização das entidades públicas, e devem ser observados antes, em primeiro lugar, por seus comandantes. Só assim agindo se tem a autoridade moral para a crítica dos que não o fazem. Por força do art. 34 da Deliberação 457/02, mesmo uma acusação feita em contradição explícita a comando anterior do Colegiado fica convalidada, não quanto ao mérito, evidentemente — que caberá ao Colegiado examinar — mas quanto à possibilidade de ser formulada.

Por isto, entendo, preliminarmente, que o processo deve prosseguir, e passo a examinar as propostas de termo de compromisso.

Propostas de Termo de Compromisso Apresentadas:

Nas propostas apresentadas pelos indiciados Antonio Wagner Pará de Moura, Irahy Carneiro Faria Junior, Sequitur Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações S/A, Wagner Barbosa de Moura, Christian Robert Rocha, Rita Isabel Rocha e Sylvio Carlos Sobrosa Rocha, acostadas às fls. 4.315, 4.316, 4.317, 4.318, 4.324, 4.325 e 4.326, respectivamente, os proponentes pretendem doar R\$ 200,00 (duzentos reais) ao "Fome Zero", programa social para erradicação da fome desenvolvido pela União Federal. Na mesma linha, a indiciada Vânia Maria Gomes, através da proposta acostada à fl. 4.319, pretende encerrar o processo pela doação de duzentos quilos de feijão ao programa "Fome Zero".

Quanto a tais propostas, acompanho o voto do Relator, pela sua rejeição, tendo em vista o descompasso entre a conduta imputada (que seria grave) e a proposta apresentada, que significaria irrisório ônus para os indiciados.

Na proposta apresentada por Parcom Participações S/A, Fortpart S/A, Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas, Eduardo Penido Monteiro, Opportunity DTVM Ltda., Banco Opportunity S/A e Dório Ferman, acostada às fls. 4.327 a 4.333, os indiciados se comprometem a desenvolver um sistema de informática que possibilitará o recebimento de informações sobre acionistas inativos de companhias brasileiras e a consulta, **pelo público em geral, por meio da rede mundial de computadores**, internet, ("Sistema"), nas seguintes condições:

- (a) os proponentes apenas se responsabilizarão pela confecção do sistema e cederão de modo definitivo os direitos autorais sobre o mesmo à CVM, sendo de responsabilidade da CVM a inserção de dados e informações sobre acionistas inativos;
- (b) os proponentes entregarão o sistema à CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA para eventual utilização e disponibilização de seu conteúdo no "*site*" institucional da CVM e no "*site*" da BOVESPA;
- (c) 15 (quinze) dias antes da entrega definitiva do sistema à CVM, os proponentes o disponibilizarão na "*intranet*" da CVM para realização de testes, os quais demandarão o auxílio de funcionários da CVM, a serem indicados pelo Superintendente Geral da CVM - SGE; e
- (d) os proponentes se comprometem a providenciar publicação em 5 (cinco) jornais de circulação regional nas 5 (cinco) regiões do país orientação de que a CVM possui informações sobre acionistas inativos e recomendação para que as pessoas entrem em contato com a Central de Atendimento ao Investidor da CVM para maiores informações.

A SSI manifestou-se destacando as condições e os requisitos técnicos a serem atendidos caso a CVM entenda por bem celebrar o referido termo de compromisso, inclusive a disponibilização, pelos proponentes, de equipe de técnicos para o desenvolvimento do sistema, e sugeriu consulta à SOI sobre a capacidade de atendimento da CVM, a qual seria afetada pela implantação do sistema ora em questão.

A SOI, por sua vez, observou que (i) tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.457/97 no § 1.º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76, a criação de um sistema que permita o acesso pelo público em geral de assentamentos de acionistas inativos pela internet vai de encontro à intenção do legislador; (ii) a prestação das referidas informações pela CVM pela internet, pelos técnicos, ou pela linha telefônica 0800, causaria um congestionamento no sistema, inviabilizando a prestação de outras informações mais afetas à atividade-fim da autarquia; e (iii) tendo em vista as ações emitidas pelas Teles e o extenso mercado marginal existente à época envolvendo a comercialização de linhas telefônicas, trazer à CVM a responsabilidade de prestar informações nas bases propostas poderia legitimar posições acionárias não mais existentes.

Instada a manifestar-se, por força do disposto no art. 7º, § 2º, da Deliberação CVM nº 390/01, conforme despacho da Diretora-Relatora às fls.4.342, a PFE, por meio do Memo/PFE-CVM/GJU-1/N.º 419/2003, acostado às fls. 4.343 a 4.347, opinou pela inexistência de óbices legais à aceitação da proposta de fls. 4.327 a 4.333.

O Diretor Eli Loria votou pela recusa do pleito dos indiciados, basicamente pelos seguintes fundamentos:

(i) o ilícito pelo qual os interessados estão sendo acusados já se consumou, não cabendo falar-se em cessação de atividade ilícita;

(ii) o art. 100, § 1.º da Lei 6.404/76 exige que o requerente de certidão dos assentamentos de acionistas decline a causa de seu requerimento, responsabilizando-se, assim, pelo uso da mesma para os fins declarados;

(iii) as abordagens feitas a investidores no contexto do mercado marginal ou de ações de estelionatários foram possíveis e facilitadas pela utilização de dados propagados de forma pouco criteriosa em lista contendo posições acionárias;

(v) a mobilização de recursos humanos e materiais da própria CVM para o desenvolvimento e manutenção do sistema proposto não se mostra conveniente e nem oportuna, uma vez que as informações que se concentrariam no referido sistema encontram-se disponíveis nas próprias sociedades anônimas, às quais a lei atribuiu a obrigação de fornecê-las, atendidos os requisitos legais; e

(vi) nem todos os indiciados participarem da proposta torna duvidosa a existência de economia processual e, ainda, a gravidade dos fatos objeto do presente processo.

Eu acompanho o voto do então Diretor Relator pelos fundamentos constantes dos itens (ii) e (iii) acima, na medida em que realmente não me parece que o sistema proposto possa contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais, podendo, inclusive, encontrar óbice legal.

Voto, portanto, pela rejeição das propostas de celebração de termo de compromisso, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente